



Número: **0099847-70.2011.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **02/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 366.603.300,00**

Processo referência: **0099847-70.2011.8.13.0480**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>PEDRO LUCAS RODRIGUES (AUTOR)</b>	
	<b>CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>ABEL VIANA FILHO (AUTOR)</b>	
	<b>CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>ABADIA DA LUZ DA SILVA (AUTOR)</b>	
	<b>CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>ABADIA CLEUSA VIANA FERREIRA (AUTOR)</b>	
	<b>CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>ABADIA IMACULADA CAIXETA (AUTOR)</b>	
	<b>CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>ABADIA MARTA DA FONSECA SILVA (AUTOR)</b>	
	<b>CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>ABEL BASILIO DE OLIVEIRA (AUTOR)</b>	
	<b>CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>ABEL CAETANO DA SILVA (AUTOR)</b>	

ABEL GONCALVES DA SILVA (AUTOR)	
	CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)
ABADIA ROSA DE MAGALHÃES (AUTOR)	
ABADIA DA LUZ SILVA (AUTOR)	
ABADIA TRAJANA DE JESUS (AUTOR)	
	CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) LUCAS CARVALHO BORGES (ADVOGADO)
ABADIA DIAS DA CUNHA (AUTOR)	
ABADIA GERMANA DE JESUS MOTA (AUTOR)	
ABNER DA SILVA CANEDO (AUTOR)	
	CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO) ARNALDO QUEIROZ DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO (ADVOGADO)
ABADIA BENFICA DA SILVA (AUTOR)	
ABADIA DA ASSUNÇÃO (AUTOR)	
ABADIA DIAS CORREA DE SOUSA (AUTOR)	
ABADIA TEOFILIO PEREIRA (AUTOR)	
ABADIA RODRIGUES PINHEIRO (AUTOR)	
ABADIA DA FATIMA SILVA (AUTOR)	
ABADIA PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	
ABNER DA SILVA CANEDO (AUTOR)	
ABADIA MADALENA DE FREITAS (AUTOR)	
ABEL ANTONIO DE OLIVEIRA (AUTOR)	
ABEL VENTURA DA SILVA (AUTOR)	
ABADIA SOARES DE OLIVEIRA (AUTOR)	
ABEDES MACIEL DA CUNHA (AUTOR)	
ABEL VIANA SILVA (AUTOR)	
ABNER FRANCISCO DAMASO (AUTOR)	
ABEL CAETANO DA SILVA (AUTOR)	
ACIR ANTONIO DE OLIVEIRA (AUTOR)	
ABNER CAETANO DA SILVA (AUTOR)	
ACACIA APARECIDA CAITANO DA SILVA (AUTOR)	
ADAILDES BARBOSA FERREIRA (AUTOR)	
ZULMIRA BARBOSA DO PRADO (AUTOR)	
ZULMIRA SILVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	
ABNER DE CASTRO BRITO (AUTOR)	
ABRÃO DA SILVA CARVALHO (AUTOR)	
ADAILTO LUIZ VIEIRA (AUTOR)	
ADAILDES CRISTINO PEREIRA (AUTOR)	
ZULMIRA JOSE RIBEIRO (AUTOR)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (RÉU/RÉ)	

	MARCIA ANTONIETA CRUZ TRIGUEIRO (ADVOGADO) ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) ALESSANDRA GUIMARAES ROCHA (ADVOGADO) PEDRO EUSTAQUIO SCAPOLATEMPORE (ADVOGADO) MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (RÉU/RÉ)	
ANTONIO DO VALLE RAMOS (RÉU/RÉ)	
	MARCOS ANTONIO CUNHA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	
MARIA BEATRIZ DE CASTRO ALVES SAVASSI (RÉU/RÉ)	
	MARTA GOULART DE ABREU COSTA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
9883949204	04/08/2023 19:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG -  
CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 0099847-70.2011.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: PEDRO LUCAS RODRIGUES e outros (41)

RÉU/RÉ: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG e outros  
(4)

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Pedro Lucas Rodrigues e outros, qualificados nos autos, ajuizaram Ação Popular em face da COPASA, do Município de Patos de Minas, do Estado de Minas Gerais, da Caixa Econômica Federal, de Antônio do Valle Ramos e de Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, igualmente qualificados.

A ação foi ajuizada inicialmente junto à Justiça Federal.

Os requerentes alegam que, em 12/11/2008, o requerido Antônio do Valle Ramos, na qualidade de Prefeito do Município de Patos de Minas, enviou à Câmara Municipal o projeto de lei que tinha como objeto a celebração de convênio de cooperação entre o Município de Patos de Minas e o Estado de Minas Gerais, para estabelecer uma colaboração



federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Informam que o projeto foi aprovado após duas votações no mesmo dia, mas que a maioria dos vereadores que votaram favoravelmente ao projeto não havia sido reeleita para a legislatura seguinte.

Relatam que o convênio supramencionado foi firmado em 27/11/2008 e que, em 22/12/2008, foi assinado o contrato de programa com a COPASA, para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário. Sustentam que o referido contrato foi lesivo ao patrimônio público, haja vista que foi estabelecida indenização a ser paga pela COPASA, relativa aos bens imóveis de propriedade do Município, no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), que é consideravelmente inferior ao valor de mercado dos bens indenizados.

Asseveram que a COPASA celebrou contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal, com a oferta dos imóveis indicados no termo de convênio em garantia, e que deve ser reconhecida a nulidade do contrato, haja vista que não houve indenização proporcional em decorrência da aquisição dos imóveis.

Aduzem que a requerida Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita do Município de Patos de Minas eleita após o mandato do requerido Antônio do Valle, comunicou à COPASA a existência de desequilíbrio contratual em razão do baixo valor da indenização fixada no contrato e demonstrou posicionamento contrário à execução do contrato. Afirmam que nunca ocorreu a revisão do contrato e que o Município de Patos de Minas não tomou nenhuma medida para que fosse realizada a revisão ou a rescisão do contrato.

Narram que o serviço de esgotamento sanitário da cidade passou a ser executado pela COPASA, que passou a cobrar altos valores a título de tarifa de esgotamento sanitário, e que não houve nenhum benefício à população, haja vista que os mesmos serviços já eram prestados anteriormente pelo próprio município. Desse modo, além do prejuízo decorrente do baixo valor da indenização pelos bens municipais, ainda haverá prejuízo em relação à arrecadação pelo serviço prestado.

Argumentam que era necessária Lei Estadual que estabelecesse normas gerais relativas à configuração do convênio de Cooperação e que não foi realizado estudo da viabilidade econômico-financeira antes da celebração do contrato.

Pelo exposto, requerem: a) liminarmente, a suspensão da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário; b) que a Caixa Econômica Federal se abstenha de repassar à COPASA as parcelas referentes ao contrato de mútuo; c) que seja declarada a nulidade do contrato de convênio e do contrato de programa; d) o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela COPASA; e) a restituição dos valores já pagos em relação à tarifa de esgoto.

Foi proferida a decisão de ff.1.976/1.980, que declarou a ilegitimidade passiva da



Caixa Econômica Federal e declinou a competência para a Justiça Estadual.

Foi suscitado conflito negativo de competência (f.2.026).

O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide (f. 2.028/2.029).

O pedido liminar foi deferido, com a determinação de suspensão da cobrança da taxa de esgotamento sanitário (ff.2.073/2.075).

A requerida Maria Beatriz de Castro Alves Savassi foi devidamente citada (f.2.119), e deixou de apresentar contestação.

A COPASA apresentou a contestação de ff.2.126/2.166. Preliminarmente, alegou a ausência das condições da ação, haja vista que o convênio de cooperação tratado nos autos não causou prejuízos ao Município de Patos de Minas. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, argumentando a legalidade do convênio de cooperação e do contrato de programa.

O Município de Patos de Minas apresentou a contestação de ff.2.923/2.932. Preliminarmente, alegou o não cabimento da ação popular e a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando a ausência de ilegalidade dos contratos tratados nos autos.

O Estado de Minas Gerais apresentou a contestação de ff.2.939/2.952. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e a necessidade de extinção do processo, haja vista que há ação civil pública em que se discute a legalidade da taxa de esgoto. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público opinou pela extinção parcial do processo em relação aos pedidos de suspensão da cobrança da tarifa de esgoto, da nulidade do contrato de programa e de restituição dos valores cobrados a título de tarifa de esgoto (ff.2.959/2.962).

Foi comunicada nos autos a reforma, em sede recursal da decisão que deferiu o pedido liminar (ff.2.984/2.988).

O requerido Antônio do Valle Ramos apresentou a contestação de ff.3.002/3.004. Requereu a suspensão do processo até o julgamento da ação civil pública que discutia a legalidade da tarifa de esgoto. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Foi proferida a decisão de saneamento e organização do processo de ff.3.021/3.023, que: a) decretou a revelia da requerida Maria Beatriz de Castro Alves Savassi; b) extinguiu o processo em relação ao pedido de restituição das tarifas cobradas pela COPASA; c) rejeitou as demais preliminares suscitadas pelos réus.



Foi produzida prova documental (ID 9615019831 e ID 9647144615).

As partes não requereram a produção de outras provas.

O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 9810528696).

É o relatório.

Em primeiro lugar, consigno que o magistrado não está vinculado ao parecer do Ministério Público. No caso, entendo que a manifestação do *parquet* pela extinção do processo sem resolução de mérito não deve ser acolhida, haja vista que o pedido de declaração de nulidade do convênio de cooperação tratado nos autos não restou prejudicado pela sentença proferida na ação civil pública que reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto.

Pelo exposto, considerando que não há outras questões preliminares a serem analisadas e que não foi requerida a produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, determina que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Por sua vez a Lei nº 4.717/1965 dispõe:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;



d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, são os requisitos para a propositura da ação popular:

“O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. [...]

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. [...]

O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. Essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 171-172)

Analisando as provas produzidas nos autos, verifico que o requisito da lesividade do ato ao patrimônio público não foi demonstrado. Explico.

Os requerentes alegam que foi realizado o pagamento da quantia de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) a título de indenização pelos imóveis adquiridos pela COPASA, mas que o valor de mercado dos imóveis seria de aproximadamente R\$39.885.414,25 (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos).

No entanto, a única prova da diferença de valor alegada é a avaliação unilateral realizada pelos requerentes, que foi impugnada pelos requeridos. Considerando a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o laudo particular elaborado pela parte e não corroborado por outras provas produzidas em juízo não é suficiente para que se reconheça a existência de dano ao erário.

Ademais, o ofício enviado pela requerida Maria Beatriz de Castro à COPASA não





comprova de forma automática o desequilíbrio contratual, até mesmo porque o requerente Pedro Lucas Rodrigues também foi eleito Prefeito do Município de Patos de Minas após o ajuizamento desta ação e também não tomou nenhuma medida para a revisão ou rescisão do contrato.

Consigno ainda que não houve prejuízo ao Município de Patos de Minas em relação à arrecadação decorrente da prestação do serviço de esgotamento sanitário, haja vista que, apesar de não receber nenhum valor decorrente da cobrança da tarifa de esgoto, a administração pública municipal também não teve nenhum gasto com a prestação do serviço.

Desse modo, resta evidente que o ato administrativo tratado nos autos não causou nenhuma lesão ao patrimônio do Município de Patos de Minas.

Ressalto ainda que não se verifica no caso nenhum vício de legalidade, haja vista que, em atenção ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), não há necessidade de aprovação legislativa para que o convênio seja celebrado.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE INTERESSE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE LAVRAS. CONVÊNIOS CELEBRADOS COM A COPASA. ANUÊNCIA LEGISLATIVA. DESNECESSIDADE. BINÔMIO ILEGALIDADE-LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.**

I. É impertinente subordinar a celebração de contratos ou convênios pelo Poder Executivo à anuência do Legislativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes;

II. O objetivo da Ação Popular é a prevenção ou correção de ato lesivo de caráter concreto praticado contra o patrimônio público, quando praticado contra entidade em que o Estado participe ou ainda contra o meio ambiente, ou também ato de caráter abstrato, sendo estes praticados ofendendo a moralidade administrativa e o patrimônio histórico cultural;

III. O binômio "ilegalidade-lesividade" não de concorrer necessariamente para o êxito da Ação Popular;

IV. A ausência de prova da ilegalidade (no sentido de ato nulo) e da lesividade (que significa prejuízo de ordem econômica ao patrimônio público, ou à moralidade ou ao meio ambiente), impõe a improcedência da Ação Popular. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.07.441851-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2016, publicação da súmula em 08/03/2016)

Portanto, não demonstrados nos autos os requisitos para a desconstituição do ato administrativo, não há alternativa senão a improcedência do pedido inicial.

Pelo exposto, resolvo o processo com mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.**



Condeno os autores ao pagamento das custas finais e deixo de proferir condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19, da Lei nº 4.717/1965). Portanto, transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio TJMG (art. 496, §1º do CPC), com as homenagens deste juízo.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, intimando-se a parte autora para pagamento em 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento, expeça-se CNPDP. Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Patos de Minas, data do sistema.

**Rodrigo de Carvalho Assumpção**  
**Juiz de Direito**

**MM**

4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

